



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011232/2007-35
Recurso nº 887.443 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.914 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALCION SPONHOLZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - SÚMULA CARF Nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Por meio da notificação de lançamento de fls. 18/20 foi apurado o imposto suplementar de R\$ 23.774,03, a multa de ofício de R\$ 17.830,52 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 18-verso e 19, apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em virtude de êxito em ação trabalhista.

Regularmente cientificado do lançamento em 20/08/2007 (fl. 37), o interessado ingressou, em 18/09/2007, com a impugnação de fls. 01/07, instruída com os anexos de fls. 08/17.

Faz síntese dos fatos e passa a "expor os motivos pelos quais não deverá restar a cobrança pela d. Autoridade Fiscal".

Diz que usou como base da sua declaração as informações do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora HSBC Bank Brasil S/A, reproduzindo-as em quadros, onde os valores em destaque "são resultados dos montantes contidos no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com o devido desconto proporcional dos honorários advocatícios". Apresenta quadro onde demonstra os cálculos feitos para chegar-se ao total dos rendimentos tributáveis e ressalta que "utilizou-se dos dados a ele enviados pela fonte pagadora para o preenchimento de sua declaração de rendimentos".

Informa que a presente notificação de lançamento originou-se prestação de esclarecimentos feitos em outra notificação anterior e que o crédito exigido "é derivado de divergências de valores entre os constantes no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Ano-Calendário 2004) (Anexo II), fonte pagadora HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e no Acordo Trabalhista contido na aludida ação trabalhista (Anexo V)", mas, antes do encaminhamento das notificações de lançamento, "iniciou ação contra a União Federal/Fazenda Nacional, questionando os valores contidos no referido Acordo Trabalhista, que está sendo a base da cobrança imputada ao Contribuinte, e rebatida aqui nesta impugnação".

Discorre sobre a mencionada ação, informando que com ela "pretende afastar a incidência do referido IRF sobre verbas ditas indenizatórias, as quais não poderiam sofrer tal tributação". Frisa que tal ação declaratória foi anterior a quaisquer cobranças e estão sob análise do juízo federal, pelo que as "cobranças movidas pela SRF devem ser suspensas até o trânsito em julgado, na esfera judicial". Pleiteia a suspensão da cobrança, pois "a presente impugnação suspende por si somente

a suposta exigência fiscal, que restará descaracterizada na ação declaratória movida pelo Contribuinte no âmbito federal".

Por fim, requer a "suspensão da cobrança dos supostos débitos do IR, ano 2005/2004, diante a pretérita discussão judicial existente na esfera federal, junto à JFPR, sob n.º 2007.70.00.019951-2", a suspensão da cobrança pela presente impugnação e "após o trânsito em julgado da Ação Federal, que a presente cobrança utilize os valores reconhecidos e determinados, por declaração judicial, anulando totalmente a Notificação de Lançamento, ou, caso reste algum valor a ser tributado, devidamente declarado na esfera judicial, que se procedam os ajustes administrativos necessários para a equalização perante o trânsito em julgado naquela esfera judicial".

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado objetivando a cobrança de IRPF suplementar, sob o argumento de que o Recorrente teria deduzido indevidamente, da base de cálculo do tributo, parte dos valores por ele recebidos a título de indenização trabalhista.

Isso porque, segundo sustentado pelo Recorrente, parte das verbas recebidas, teriam nítido caráter indenizatório, de modo que não poderiam ser acrescidas à base de cálculo do tributo sobre a renda.

Ocorre que, conforme informado pelo próprio Recorrente, a discussão quanto a incidência ou não do Imposto de Renda sobre a totalidade do valor recebido a título de indenização trabalhista vem sendo travada na Ação Declaratória nº 2007.70.00.019951-2, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná.

Percebe-se, assim, que o objeto daquela ação judicial é até mais abrangente do que o do presente processo administrativo, haja vista que lá se discute a incidência do imposto sobre todo o valor recebido a título da indenização trabalhista, enquanto que aqui se discute somente a incidência parcial.

Portanto, em sendo evidente a prejudicialidade deste processo frente à demanda judicial, deve ser reconhecida a perda de seu objeto.

Ademais, em consulta ao *site* da Justiça Federal do Paraná, há informação sobre o julgamento da apelação interposta, já tendo, mais recentemente, havido o trânsito em julgado de decisão parcialmente favorável ao Recorrente.

Aplicável, portanto, a Súmula CARF nº 1, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, por qualquer

Processo nº 10980.011232/2007-35
Acórdão n.º **2801-01.914**

S2-TE01
Fl. 69

modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por renúncia à instância administrativa.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis